



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.044, DE 2020

(Da Sra. Natália Bonavides)

Dispõe sobre o Argumento de Inclusão Regional no ingresso em instituições federais de educação superior e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3079/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Argumento de Inclusão Regional, com objetivo de estimular o acesso às instituições federais de educação superior por estudantes que cursaram parcial ou totalmente o ensino médio em escolas regulares presenciais, situadas nas localidades definidas por cada instituição.

Art. 2º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação poderão adotar o Argumento de Inclusão Regional, nos processos seletivos para ingresso em cursos de graduação sediados em campus do interior, que consistirá no acréscimo de percentual na pontuação geral obtida pelo(a) candidato(a) no certame, ou em reserva de vagas, ou em outra modalidade definida pela instituição.

Art. 3º O Argumento de Inclusão Regional será regulamentado no âmbito de cada instituição federal de educação superior, de acordo com as especificidades regionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a existência da educação superior é relativamente recente, se tomarmos o período histórico a partir de 1500. A primeira instituição foi criada apenas em 1808 e por quase dois séculos o acesso às instituições de ensino superior pela classe trabalhadora e pelas populações negras, indígenas e do interior foi consideravelmente restrito, causando uma imensa desigualdade na educação superior do nosso país.

No entanto, essa realidade começou a mudar de forma significativa a partir da política federal de interiorização das universidades e institutos federais.

Entre 2003 e 2014, período no qual foram criadas 18 universidades no país, o número de municípios atendidos por essas instituições aumentou em 153%, e o número de matrículas na graduação presencial saltou de 500.459 para 932.263.

A política de interiorização do ensino superior produz, portanto, um forte impacto na sociedade. Seja nas cidades do interior, movimentando a economia, qualificando mão de obra, trazendo inovação e desenvolvendo atividades em diálogo com a realidade local, como

pesquisas e projetos de extensão. Seja na redução das desigualdades regionais, objetivo fundamental da República brasileira, disposto no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, o que se busca neste projeto de lei é justamente fortalecer essa política através do Argumento de Inclusão Regional.

Várias universidades do país têm adotado esse Argumento, que tem como objetivo facilitar o acesso de estudantes que tenham cursado o ensino médio, parcial ou integralmente, na região do curso para o qual se candidatou, cuja definição varia de acordo com as especificidades locais.

Na maioria das universidades funciona por meio do acréscimo de um percentual à nota final obtida em processo seletivo pelo ou pela estudante. Já na Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), especificamente, ocorre por meio da reserva de vagas.

Trata-se basicamente de uma política de inclusão, assim como a Lei de Cotas; de uma ação afirmativa instituída com respaldo na própria normativa do Ministério da Educação, a Portaria nº 21/2012, que prevê a possibilidade de as instituições adotarem suas próprias políticas afirmativas.

A interiorização tem um propósito, que é de democratizar o acesso à universidade pela população das cidades pequenas e médias. Na prática, o que temos visto é que só a instalação de unidades de ensino nessas regiões ainda não é suficiente, sendo necessário que essas pessoas tenham efetivamente a oportunidade de acessar a universidade, bem como os cursos de graduação dos institutos federais, e isso pode ser possível com o Argumento de Inclusão Regional.

Nos cursos de medicina, um dos mais procurados, essa medida tem especial importância, pois ajuda a minimizar o problema histórico da falta de médicos nas cidades mais distantes do país.

A Escola Multicampi de Ciências Médicas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sediada no município de Caicó, por exemplo, tem atualmente dois terços de estudantes do curso oriundos de municípios do sertão potiguar e paraibano, sendo a taxa de evasão próxima de zero.

Existem estudos nacionais¹ e internacionais² apontando, inclusive, que o processo de seleção dos estudantes para a graduação médica é um fator importante para a fixação em áreas rurais ou urbanas com escassez profissional, e que o vínculo com a região, por ser o local de nascimento ou de residência, é fundamental.

É necessário, portanto, que para corrigir as desigualdades na distribuição de médicos no país, tenhamos, ao lado da política de expansão dos cursos de medicina nas cidades mais afastadas dos centros urbanos, iniciada em 2012 pelo Ministério da Educação, uma política de seleção preferencial de estudantes vinculados às regiões com menor relação de médicos por habitante.

A Escola Multicampi integra toda uma política de inclusão regional instituída pela UFRN em 2013, pela qual se acrescenta 20% à nota final do ENEM. Também aplicam essa política as universidades federais: de Alagoas (UFAL), do Amazonas (UFAM), de Pernambuco (UFPE), do Sudoeste e Sudeste do Rio Grande do Sul - Pampa (Unipampa), do Acre (UFAC), do Pará (UFPA), do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), do Oeste do Pará (UFOPA), do Oeste da Bahia (UFOB) e Escola Superior de Ciências da Saúde do Distrito Federal. Já na região do Vale do São Francisco, estudantes têm reivindicado a adoção da política na Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf).

É importante destacar que o país instituiu uma meta a ser alcançada no ensino superior. A meta 12 do Plano Nacional de Educação define que em 2024 a taxa de matrícula de jovens

¹ Rocha EMS, Boiteux PA, Azevedo GD, Siqueira CEG, Andrade MAC. Preditores Educacionais para Fixação de Médicos em Áreas Remotas e Desassistidas: uma Revisão Narrativa. Rev Bras Educ Med 2020; 44(1), e024. Disponível online em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-55022020000100303&lng=pt&nrm=iso

² Rabinowitz HK, Diamond JJ, Markham FW, Wortman JR. Medical School Programs to Increase the Rural Physician Supply: A Systematic Review and Projected Impact of Widespread Replication. Acad Med 2008; 83(3):235-43.

Wilson, NW, Couper ID, De Vries E, Reid S, Fish T, Marais BJ. A critical review of interventions to redress the inequitable distribution of healthcare professionals to rural and remote areas. Rural Remote Health 2009; 9(1060):1-21.

Viscomi MH, Larkins S, Gupta TS. Recruitment and retention of general practitioners in rural Canada and Australia: a review of the literature. Can J Rural Med 2013;18(1):13-23.

Farmer J, Kenny A, McKinstry C, Huysmans RD. A scoping review of the association between rural medical education and rural practice location. Hum Resour Health 2015;13(27):1-15.

Myhre DL, Bajaj S, Jackson W. Determinants of an urban origin student choosing rural practice: a scoping review. Rural Remote Health 2015;15(3483):1-10.

Goodfellow A, Ulloa JG, Dowling PT, Talamantes E, Chheda S, Curtis B et al. Predictors of primary care physician practice location in underserved urban or rural areas in the United States: a systematic literature review. Acad Med 2016;91(9):1313-21.

Reeve C, Torres W, Ross SJ, Mohammadi L, Halili Junior SB, Cristobal F et al. The impact of socially-accountable health professional education: a systematic review of the literature. Med Teach 2016;39(1):67-73.

Sapkota BP, Amatya A. What factors influence the choice of urban or rural location for future practice of Nepalese medical students? A crosssectional descriptive study. Hum Resour Health 2015;13(84):1-9

entre 18 e 24 anos na educação superior deverá ser de 50% e que pelo menos 40% das novas matrículas sejam feitas em instituições públicas.

Dentre as estratégias traçadas para alcançar esta meta está a de ampliar a oferta de vagas por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, observando as características regionais e uniformizando a expansão no território nacional.

De acordo com o Observatório do Plano Nacional de Educação, em 2019, a taxa bruta de matrícula na educação superior chegou a 44%, e apenas 12,9% das novas matrículas foram no setor público.

Portanto, para que nos próximos anos seja possível alcançar a meta 12 do PNE, é fundamental que a política de expansão e interiorização seja intensificada. E para isso, além de recursos e investimentos públicos, também precisamos de políticas que promovam o acesso de estudantes das cidades pequenas e médias do interior às instituições de ensino superior, através de medidas como o Argumento de Inclusão Regional.

Assim, este projeto de lei tem como objetivo resguardar a política já implantada em diversas universidades federais e expandi-la para todo o Brasil, de forma a democratizar o acesso à educação superior e a reduzir as desigualdades regionais do país, garantindo a permanência de estudantes e futuros profissionais nas cidades do interior, e trazendo benefícios para as populações locais.

27 de outubro de 2020

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

PORTARIA NORMATIVA Nº 21, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada - Sisu.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 e na Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Sistema de Seleção Unificada - Sisu, sistema informatizado gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, instituído pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 26 de janeiro de 2010, passa a ser regido pelo disposto nesta Portaria.

Art. 2º - O Sisu é o sistema por meio do qual são selecionados estudantes a vagas em cursos de graduação disponibilizadas pelas instituições públicas e gratuitas de ensino superior que dele participarem.

§ 1º - O processo de seleção dos estudantes para as vagas disponibilizadas por meio do Sisu é autônomo em relação àqueles realizados no âmbito das instituições de ensino superior, e será efetuado exclusivamente com base nos resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

§ 2º - A Secretaria de Educação Superior - SESu dará publicidade, por meio de editais, aos procedimentos relativos à adesão das instituições públicas e gratuitas de ensino superior e aos processos seletivos do Sisu.

Art. 3º - O Sisu utilizará as informações constantes no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação, competindo às instituições de ensino assegurar a regularidade das informações que dele constam.

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

- 12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;
- 12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;
- 12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;
- 12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao défice de profissionais em áreas específicas;
- 12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;
- 12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;
- 12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;
- 12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;
- 12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
- 12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;
- 12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;
- 12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

- 12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;
- 12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;
- 12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;
- 12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;
- 12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;
- 12.18) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;
- 12.19) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;
- 12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;
- 12.21) fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
